



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004034-82.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NUBIA DIAS DOS SANTOS GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004034-82.2024.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São José do Rio Preto
Apelante: Nubia Dias dos Santos Guimarães
Apelado: Banco Agibank S.A.
Juiz de Direito: Alexandre Zanetti Stauber
Voto nº 1004034-82 N

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência na origem. Acervo probatório que comprova a regularidade da relação jurídica existente entre as partes (com assinatura digital, biometria facial, IP de acesso e documento). Contratação que se deu dentro de uma das lojas comerciais do requerido. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou de informação. Litigância de má-fé configurada. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 396/405), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.

Inconformada, apela a autora (fls. 412/443) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial para o seguro deslinde da causa. No mérito, ressalta que não reconhece o contrato indicado na inicial. Destaca, também, a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e da condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, por fim, pelo afastamento da pena de litigância de má-fé.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 466/473).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial pleiteada pela recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa, sobretudo em razão dos documentos juntados aos autos.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Na hipótese, restou demonstrada à sociedade não só a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, tudo em descompasso com o relatado na inicial.

A cédula de crédito bancário conta com a assinatura digital, biometria facial e demais dados fornecidos quando da formalização da avença, como IP de acesso, celular, documento pessoal da autora (fls. 256/259).

Saliente-se, ainda, que a contratação se deu dentro de uma das lojas comerciais do requerido, como se observa do logotipo estampado ao fundo da fotografia tirada pela autora (fls. 256).

Assim, como destacado com acerto na r. sentença: *“Completamente desnecessária a realização de perícia digital, intimação da ré para apresentar dados da contratação e de ofício para o INSS/DataPrev para confirmar depósito, comprovação pericial e depoimento pessoal da parte autora, posto que constam os dados de IP, bem como a informação de que a contratação ocorreu em loja da requerida, informação corroborada pela biometria facial, da qual se verifica a imagem da autora em ambiente que, claramente se trata de uma das lojas da requerida (fls. 256 e 258).”*

Ademais, são plenamente válidas as contratações realizadas por meio eletrônico (em terminais de autoatendimento, pela rede mundial de computadores, por aplicativos instalados em computadores ou smartphones etc.), sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes.

As cobranças efetuadas pela instituição financeira, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Ajustando-se ao caso dos autos, vale mencionar os seguintes julgados:

“Apelação Ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado RMC c/c repetição do indébito e reparação por danos morais Sentença de improcedência Recurso da consumidora. Preliminar de anulação por cerceamento de defesa rejeitada. Cartão de crédito com reserva em margem consignável "RMC" Contrato digital Instituição financeira ré que se

desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de cópia de documento pessoal, "selfie", assinatura eletrônica, trilha de aceites e geolocalização Requerido que comprovou, ademais, o depósito dos valores contratados em conta bancária da autora, a mesma na qual recebe seu benefício previdenciário Cancelamento do cartão de crédito Possibilidade, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008 Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora, mantida honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1013678-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/08/2024)”

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção da prova pericial que somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, e em nada contribuiria para solução diversa da lide, considerando os documentos apresentados serem suficientes e aptos a validar toda a operação alegada como fraudulenta pela autora. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' da autora e comprovante de transferência do valor do empréstimo à sua conta bancária constantes dos autos. Regularidade da contratação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008121- 98.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)”

Por fim, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Destarte, como a autora agiu sem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, seja alterando a verdade dos fatos, seja procedendo de modo temerário, deve ser mantida a litigância de má-fé com base no artigo 80, incisos II e V, do CPC.

Neste sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Cartão de crédito RMC Sentença de improcedência na origem Necessidade Abusividade na contratação não evidenciada Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto ao banco requerido Pena de litigância de má-fé imposta à autora que não pode ser afastada Sentença mantida Honorários majorados Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009583-37.2023.8.26.0664; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento de contratação de serviço e de débitos em seu nome. Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade dos apontamentos. A ré juntou prova da contratação, trazendo comprovante de alteração de titularidade para o nome do autor, bem como instrumento de confissão

de dívidas assinado pela parte autora. O autor não trouxe qualquer indício mínimo de suas alegações Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A cobrança e inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré. Manutenção da condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no art. 81, "caput", do CPC. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022333-44.2023.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observados os benefícios da gratuidade judicial.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR